

ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM CNPJ: 05.115.193/0001-63 Gabinete do Prefeito

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Procedimento licitatório para Aquisição de Mobiliário em Geral, Material Permanente e Equipamentos para a reestruturação do Hospital Municipal de São Domingos do Capim/PA, atendendo as demandas da Prefeitura Municipal.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO EM GERAL, MATERIAL PERMANENTE E EQUIPAMENTOS PARA A REESTRUTURAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI № 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação para Aquisição de Mobiliário em Geral, Material Permanente e Equipamentos para a reestruturação do Hospital Municipal de São Domingos do Capim/PA, (CNES 2317958), em conformidade com a proposta de aquisição de Equipamentos nº 13885.840000/1190-01 do Ministério da Saúde oriunda das Emendas Parlamentares 26780015 e 33390015, bem como ao Termo de Referência e condição que trata do objeto, atendendo as demandas da Prefeitura Municipal, por intermédio de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

O referido serviço tem como objetivo atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim/PA.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Desse modo, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à sua disposição para fazer as escolhas das contratações de que necessita, Avenida Dr. Lauro Sodré, N° 206, Centro, São Domingos do Capim/PA, CEP: 68.635-000.



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM CNPJ: 05.115.193/0001-63

Gabinete do Prefeito

devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

Há que se ter em mente que, o art. 22 da lei n° 8.666/93, estabelece diversas modalidades de licitação. Posteriormente, com o advento da Lei n° 10.520/02, foi instituída nova modalidade, denominada de Pregão.

Na presente situação, observa-se que a modalidade escolhida foi o Pregão, na forma Presencial, e, para fins de Registro de Preços, nos termos do disposto no art. 15, II da Lei n° 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal n° 7.892/2013 (regulamento do sistema de registro de preços).

Inicialmente, é importante que se analise o Pregão Presencial como modalidade de licitação escolhida no presente caso.

Os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8666/93). Senão vejamos:

Art. 3º da lei nº 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 37 da Constituição federal de 1988 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte: (...)

Quanto à possibilidade da Administração Pública proceder à contratação de empresa por meio de registro de preços na modalidade pregão-menor preço por item, a Lei de Licitações estabelece em seu art. 15:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)
Avenida Dr. Lauro Sodré, Nº 206, Centro, São Domingos do Capim/PA, CEP: 68.635-000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM CNPJ: 05.115.193/0001-63

Gabinete do Prefeito

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 10 O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 30 O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...)

Regulamentando o dispositivo legal supracitado, o Decreto $n.^{\circ}$ 7.892/2013, em seu art. 7° , caput, assim dispôs:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na **modalidade de pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será **precedida de ampla pesquisa de mercado**. (...) (grifamos)

Sabe-se que tal procedimento, previsto na Lei n° 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, in verbis:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de mobiliários em geral, material permanente e equipamentos para a reestruturação do Hospital Municipal de São Domingos do Capim/PA, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como "comum".



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM CNPJ: 05.115.193/0001-63 Gabinete do Prefeito

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei de Licitações e da Lei do Pregão.

> EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL CONTRATO ADMINISTRATIVO AQUISICÃO DE MOBILIÁRIO FORMALIZAÇÃO EXECUÇÃIO FINANCEIRA CUMPRIMENTO DO OBJETO EXATIDÃO DE VALORES REGULARIDADE. É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e a formalização de contrato administrativo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares e a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n^{o} 012/2012, a formalização do Contrato Administrativo nº 085/2012, e a execução financeira da contratação celebrada entre a SANESUL Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, por seu Diretor-Presidente, Sr. José Carlos Barbosa e C. Elena Mahl EPP. Campo Grande, 28 de março de 2017.Conselheiro Jerson Domingos Relator

(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 018272013 MS 1.342.165, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1670, de 21/11/2017)

É estabelecido na minuta editalícia o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, fato este que tem respaldo na LC nº 123/2006, de modo que o tratamento diferenciado é dever da Administração Pública.

Nessa seara, é importante trazer à baila a transcrição dos dispositivos:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser <u>concedido tratamento diferenciado e simplificado para as</u> microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

Avenida Dr. Lauro Sodré, Nº 206, Centro, São Domingos do Capim/PA, CEP: 68.635-000.



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM CNPJ: 05.115.193/0001-63 Gabinete do Prefeito

I - <u>deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)</u>; (grifamos)

Tal tratamento diferenciado se encontra na minuta do edital, mais precisamente nos itens: **DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO - 7.1** e **DA FASE DOS LANCES - 11.5** – onde assegura o tratamento diferenciado para micro empresas e empresas de pequeno porte.

Quanto às minutas dos documentos, ora em exame, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei n° 10.520/02 (Pregão), dos Decretos Federais nos 3.555/00 (Regulamentação do Pregão) e Decreto n° 7.892/13 (Sistema de Registro de Preços), da Lei Complementar n° 123/06, Legislação do Estado do Pará n° 6.474/02 e do Decreto Estadual n° 876, de 29 de outubro de 2013 (Regulamento Estadual do Sistema de Registro de Preços).

Razão pela qual entende que o edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3° , incisos I e IV, da Lei n° 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei n° 8.666/93.

Quanto aos demais anexos, de igual forma, observa-se que o termo de referência contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, estimativa de quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente para que ele possa oferecer a sua proposta nos moldes de que a Administração Pública necessita.

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

No que tange à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei $n^{\rm o}$ 8666/931, destaca-se que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Vale destacar, ainda, que a Minuta em análise está em consonância com os requisitos do art. 4º da Lei do Pregão, haja vista que estão preenchidos requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para

¹ Art. 38. (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Avenida Dr. Lauro Sodré, № 206, Centro, São Domingos do Capim/PA, CEP: 68.635-000.



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM CNPJ: 05.115.193/0001-63

Gabinete do Prefeito

fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Ainda, pode-se exemplificar entre as exigências legais, que se constatam, principalmente:

- a previsão acerca do regime de execução contratual;
- a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual;
- as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada.

Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por fim, diante da análise, a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, verifica-se claramente os requisitos exigidos por lei.

3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório sub examine.

É o parecer, s.m.i

São Domingos do Capim/PA, 06 de setembro de 2019.

MIGUEL BIZ:02873511907 A3, ou=ECP-prast, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=FFB e-CPF

Assinado de forma digital por MIGUEL BIZ:02873511907 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da cn=MIGUEL BIZ:02873511907 Dados: 2019.09.06 11:33:36 -03'00'

Miguel Biz OAB/PA 15409B